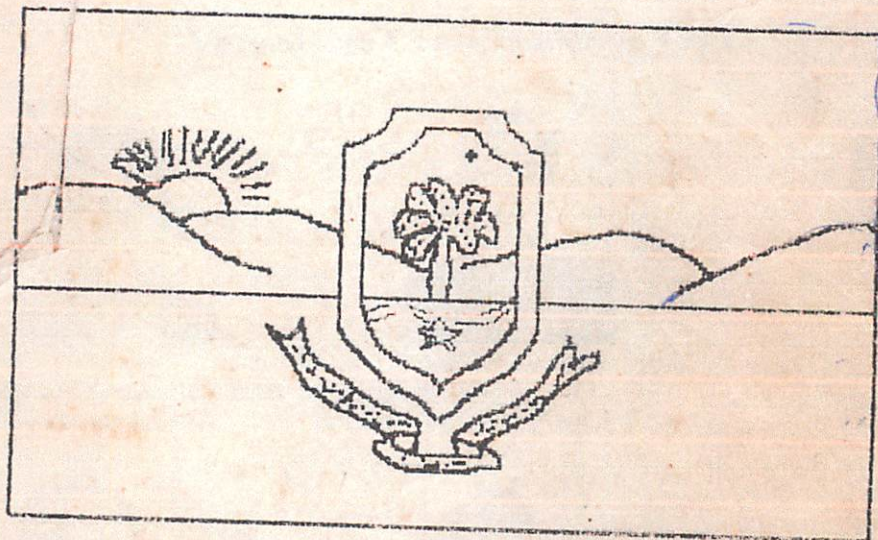




Estado de Pernambuco

# QUIXABA



## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PROMULGADA EM 15 DE NOVEMBRO DE 1993

# P R E Â M B U L O

NÓS,  
REPRESENTANTES DO POVO QUIXABENSE,  
INVESTIDOS NOS PODERES OUTORGADOS  
PELA CONSTITUÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E LEGITIMADOS PELA  
VONTADE POPULAR,  
AFIRMANDO O PROPÓSITO DE  
FAVORECER O PROGRESSO  
ECONÔMICO E CULTURAL,  
ESTABELECEM AS BASES DE  
UMA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA,  
PROTEGER E ESTIMULAR A PRÁTICA  
DA CIDADANIA,  
SOB O FUNDAMENTO DOS IDEAIS DE  
LIBERDADE E JUSTIÇA SOCIAL,  
EM CONSONÂNCIA COM A  
CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE DIREITO  
E DE UMA SOCIEDADE SOLIDÁRIA E HUMANA  
DECRETAMOS E PROMULGAMOS,  
SOB A PROTEÇÃO DE DEUS,  
A SEGUINTE  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
DE QUIXABA



Estado de Pernambuco  
MUNICÍPIO DE QUIXABA  
CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ANTÔNIO RAMOS DA SILVA  
- PREFEITO -



Vereadores Constituintes de 1993



Vereador  
BENITO ANTÔNIO DE LIMA  
-Presidente da Câmara-



Vereador  
JOSÉ BARBOSA DE LIMA  
-Presidente da Const. Municipal-



Vereador  
IVAN JOSÉ NUNES  
FRANCISCO



Vereador  
JOSÉ PEREIRA DE  
MEDEIROS



Vereador  
OTACILIO RODRIGUES  
DE ANDRADE



Vereador  
JOSÉ DE MEDEIROS  
NETO



Vereador  
EDVALDO CARLOS  
DE ANDRADE



Vereador  
EDMILSON PEREIRA  
DOS SANTOS



Vereador  
VENCESLAU ALVES  
DA SILVA

APOIO TÉCNICO E JURÍDICO: Dr. José Rodrigues Silva Junior

# S U M Á R I O

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUITANDA

Nº. da Página

TÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais.....	1
TÍTULO II	
Da Competência do Município .....	2
TÍTULO III	
DO GOVERNO MUNICIPAL .....	5
CAPÍTULO I	
Dos Poderes Municipais .....	5
CAPÍTULO II	
Do Poder Legislativo .....	5
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal .....	6
SEÇÃO II	
Dos Vereadores .....	7
SEÇÃO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal .....	11
SEÇÃO IV	
Do Processo Legislativo .....	15
SEÇÃO V	
Da Remuneração dos Agentes Políticos .....	19
SEÇÃO VI	
Das Comissões .....	20
SEÇÃO VII	
Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional, Patrimonial e de Pessoal .....	22
CAPÍTULO II	
DO PODER EXECUTIVO .....	24

**SEÇÃO I**  
Do Prefeito e Vice-Prefeito .....24

**SEÇÃO II**  
Das Atribuições do Prefeito .....25

**SEÇÃO III**  
Da Responsabilidade do Prefeito .....28

**SEÇÃO IV**  
Dos Secretários Municipais .....29

**TÍTULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
Disposições Gerais .....29

**CAPÍTULO II**  
**SEÇÃO I**  
Da Participação Popular .....32

**SEÇÃO II**  
Dos Conselhos Populares .....32

**SEÇÃO III**  
Dos Orçamentos .....33

**CAPÍTULO III**  
Dos Servidores Públicos Municipais .....38

**CAPÍTULO IV**  
**SEÇÃO I**  
Do Sistema Tributário Municipal .....39

**TÍTULO V**

**CAPÍTULO I**  
Das Políticas Econômicas e Sociais do Município ...40

**CAPÍTULO II**  
Do Desenvolvimento Rural .....42

**CAPÍTULO III**  
Da Política Urbana .....42

**CAPÍTULO IV**  
Do Meio Ambiente .....43

## TÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS.....44

## TÍTULO VII

## CAPÍTULO I

Da Saúde .....46

## CAPÍTULO II

Da Educação .....48

## CAPÍTULO III

Da Habitação .....49

## SEÇÃO I

Do Desporto e do Lazer .....50

## CAPÍTULO IV

Da Família, Da Criança, do Adolescente e do Idoso.50

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS ..... 51

## TÍTULO I

### Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Quixaba, parte integrante da união indissolúvel da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco, constitui uma unidade territorial com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa, normativa e financeira, fundamentando-se na observância dos princípios da soberania, cidadania, a dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o pluralismo político, o exercer seu poder por decisão dos seus munícipes, com a eleição direta e secreta dos seus representantes, tudo nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município é o que se encontra estabelecido em lei Estadual, tendo como sede a cidade de Quixaba.

Parágrafo único - A transferência da sede do Município somente poderá ser feita por iniciativa popular, mediante plebiscito ou por motivo de relevante interesse social.

Art. 3º - O Município é formado pelos distritos de Quixaba e Lagoa da Cruz, sendo a sua sede a cidade de Quixaba.

Art. 4º - São símbolos do Município de Quixaba a bandeira, o brasão e o seu hino, representativos de sua cultura, já definidos em lei.

Parágrafo único - É vedada a delegação recíproca de atribuições aos Poderes Municipais, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 5º - O Município de Quixaba poderá associar-se aos demais municípios limítrofes ou entidades localistas, com a finalidade de integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum.

Art. 6º - Qualquer alteração territorial do Município de Quixaba em relação aos seus limites intermunicipais só poderá ser feita mediante prévia consulta às populações diretamente interessadas, por plebiscito observando-se a legislação estadual complementar.

Art. 7º - É vedado ao Município de Quixaba:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma que a lei regulamentar.

II - recusar fé aos documentos públicos.

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

## TITULO II

### Da Competência do Município

Art. 8º - Compete privativamente ao Município de Quixaba, para assegurar o bem estar de sua população, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e profissionalizante;

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, observada a legislação e as ações fiscalizadoras federal e estadual;

X - elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal, do Estado e desta Lei Orgânica.

XI - elaborar e reformar a sua Lei Orgânica, na forma e dentro dos limites fixados nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;

XII - estabelecer e impor penalidades por infração das suas leis e regulamentos;

XIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou ainda por interesse social.

XIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente do perímetro urbano;

XV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVI - prover a limpeza das vias, logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e outras atividades econômicas observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XVIII - regular a concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

XIX - baixar normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, estabelecendo, também, limitações urbanísticas;

XX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes ou anúncios, bem assim a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais;

XXIII - dispor sobre depósito e venda de animais ou mercadorias, apreendidas em decorrência de transgressão de norma municipal;

XXIV - implantar a política municipal de proteção e gestão do meio ambiente, em colaboração com a União e o Estado;

XXV - instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, na forma que dispuser a lei;

XXVI - fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor as condições sanitárias das vias dos gêneros alimentícios;

XXVII - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

Art. 9º - Compete, ainda, ao Município de Quixaba, em ação conjunta e articulada com a União e o Estado de Pernambuco:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, bem como das leis oriundas destas esferas, desta Lei Orgânica, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural e os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

v - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio-ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a <sup>Produção</sup> produto agropecuária e organizar o abastecimento;

IX - implantar programas de construção de moradias, bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo Único - Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre o Município, o Estado e a União, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento social.

### TÍTULO III

#### DO GOVERNO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### Dos Poderes Municipais

Art. 10 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si.

#### CAPÍTULO II

##### DO PODER LEGISLATIVO

## Seção I

## Da Câmara Municipal

Art. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta por vereadores representantes da comunidade e eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal, para um mandato de quatro anos.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro (04) anos, compreendendo cada ano, dois períodos legislativos.

Art. 12 - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

+ I -  <sup>mudar</sup> para os primeiros quinze mil (15.000) habitantes, o número de vereadores será onze (11), acrescentando-se uma (01) vaga, para cada cinco mil (5.000) habitantes seguintes ou fração.

II - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores, ser aquele fornecido, mediante Certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo válida, inclusive, a estimativa populacional.

III - O número de vereadores de que trata o "caput" deste artigo, será fixado mediante Decreto Legislativo, no mês de junho do ano que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 13 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

<sup>mudar</sup> Art. 14 -  <sup>15 fevereiro</sup> A Câmara Municipal de Quixaba reunir-se-á, anualmente, de 15 de janeiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, em sua sede oficial ou em local aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas fixadas no "caput" deste artigo, serão transferidas para

metro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - No primeiro ano da Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro, para a posse dos Vereadores e eleição da Mesa.

§ 3º - Sob a Presidência do Vereador mais votado, os vereadores tomarão posse e o Presidente prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL,"  
"A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORÇÂNICA MUNICIPAL,"  
"OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA E PELO BEM ESTAR DE SEU POVO".

I - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim, fará a chamada de cada Vereador, que declarar, em voz alta:

### "ASSIM O PROMETO".

II - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, dever fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

III - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, ação repetida ao término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas, em ata e divulgadas para conhecimento público.

§ 4º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme o disposto em Regimento Interno e nesta Lei.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Automaticamente, para a posse e compromisso do Prefeito e Vice - Prefeito eleitos.

II - Pelo Prefeito, pela maioria absoluta dos seus membros ou pelo seu Presidente, quando houver matéria de interesse relevante e urgente a deliberar.

III - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 15 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentaria.

Art. 16 - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 17 - As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por dois terços (2/3) dos vereadores.

Art. 18 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, desde que haja a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da ordem do dia, bem assim, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

## SEÇÃO II

### Dos Vereadores

Art. 19 - Os vereadores são invioláveis no exercício do seu mandato, por suas palavras, opiniões e votos e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informação.

Art. 20 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

*undar* a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, exoneráveis "ad-nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou outro cargo de confiança, desde que se licenciem do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

<sup>trava</sup> d) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer entidade a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 21 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada período legislativo, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver os seus direitos políticos suspensos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX - quando o decretar a Justiça eleitoral.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado nesta Câmara

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos anteriores, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa.

§ 4º - Em todos os casos será assegurado ao Vereador o direito de plena defesa.

Art. 22 - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 23 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de interesse particular, desde que o afastamento não seja inferior a trinta (30) dias e nem superior a cento e vinte (120) dias, por período legislativo;

II - com a incumbência para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I, deste artigo.



§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado de sua liberdade, temporariamente, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 24 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de quarenta e oito (48) horas.

### SEÇÃO III

#### *algum* Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 25 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

I - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer-lhes da renúncia e apreciar os seus pedidos de licença;

II - eleger a Mesa Diretora, para o mandato de dois (02) anos, proibida a recondução, e constituir suas Comissões, bem como destitui-las;

III - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

IV - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica;

V - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

VI - autorizar, por dois terços dos seus membros, a instauração de processos contra o Prefeito e o Vice-Prefeito, relativos a crime de res-

ponsabilidade ou contra os Secretários da Prefeitura, nos crimes conexos aos do Chefe do Poder Executivo;

VII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no cargo de Prefeito e Vereadores, a se ausentarem do Município por mais de quinze (15) dias;

VIII - apreciar por dois terços de votos, os vetos apostos pelo Prefeito;

IX - fiscalizar a execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentarias e dos orçamentos anuais;

X - dispor sobre o sistema de assistência e previdência sociais de seus membros;

XI - requisitar, por solicitação de qualquer Vereador, informações e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas por órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional da Prefeitura ou Câmara Municipal;

XII - emendar a Lei Orgânica Municipal, promulgar leis nos casos de silêncio do Prefeito, expedir decretos legislativos e resoluções;

XIII - propor ação de inconstitucionalidade pela Mesa Diretora;

XIV - mudar, temporariamente, sua sede, com a autorização de dois terços de seus membros;

XV - receber renúncia de Vereador;

XVI - declarar perda de mandato de Vereador, por voto de dois terços (2/3) dos seus membros;

XVII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - sustar, mediante decreto legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder que lhe for concedido por delegação legislativa;

XX - ordenar a sustação de contrato ou similar impugnado pelo Tribunal de Contas;

XXI - autorizar, previamente, operações financeiras externas de interesse do Município;

XXII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos seus serviços, fixação da respectiva remuneração, observados os princípios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XXIII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XXIV - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XXV - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XXVI - convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de confiança, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXVII- criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, requerida pelo menos, por um terço (1/3) dos seus membros;

XXVIII- conceder título de Cidadão Honorário do Município

XXIX - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, concessão ou permissão de serviços públicos, desenvolvimento de convênios, situação dos bens imóveis do Município, número de servidores públicos e preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como política salarial;

XXX - apreciar os relatórios anuais da Mesa da Câmara.

X  
Art. 26 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência bem como a aplicação de suas rendas;

II - a autorização para isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - a aprovação do orçamento anual e pluri-anual de investimentos e a autorização de abertura de créditos suplementares especiais, bem assim o estabelecimento de normas sobre a dívida pública municipal;

IV - a deliberação para obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - a autorização para a concessão de auxílios e subvenções;

VI - a autorização para concessão de serviços públicos;

VII - a autorização para a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorização para a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - a autorização para alienação de bens imóveis;

X - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - a criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções públicas, fixando os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal;

XII - a criação, estruturação e atribuições dos Secretários ou Diretores de confiança e órgãos da administração pública;

XIII - autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV - a delimitação do perímetro urbano;

XV - a autorização para a mudança da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVI - o estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**SEÇÃO IV****Do Processo legislativo**

Art. 27 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal
- II - leis complementares
- III - leis ordinárias
- IV - leis delegadas
- v - decretos legislativos
- VI - resoluções
- VII - medidas provisórias

Art. 28 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço dos vereadores, no mínimo, do Prefeito Municipal e de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado municipal.

§ 1º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Câmara Municipal, após a discussão e votação em dois turnos e aprovação por dois terços dos seus membros.

§ 2º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada no período de intervenção federal, de estado de defesa ou de sítio nem nos seis (06) meses anteriores e posteriores a qualquer pleito eleitoral.

§ 3º - A subscrição de emendas de iniciativa popular deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral e, quando rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, se subscrita por dois terços dos Vereadores ou cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 29 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 30 - São leis complementares as que disponham sobre normas gerais referentes aos servidores civis, entidades descentralizadas, educação, saúde, paridade e remuneração de servidores públicos civis, finanças públicas e exercício financeiro, limites para despesas com pessoal, código de obras e de posturas, lei orgânica

instituidora da Guarda Municipal e lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 31 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentarias e orçamento anual;

II - criação, transformação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, de órgãos e de entidades da administração pública;

V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou a modificação de seus efetivos.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei, devidamente articulado e subscrito por, no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado municipal;

§ 3º - Os projetos apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do Dia da Câmara.

§ 4º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa (90) dias, garantida a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 5º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para votação, independentemente de pareceres.

§ 6º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

§ 7º - Não será permitido aumento de despesas nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, exceto nas emendas aos projetos de lei que contrariem o disposto no art. 31, § 1º, inciso I, desta lei orgânica.

§ 8º - Também não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesas e nos projetos de lei sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

§ 9º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentarias e que indiquem os recursos necessários, sendo admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesa, e que se relacionem com a correção de erro ou omissão;

§ 10º - Serão excluídas as emendas que incidam sobre projetos que tratem de dotação para pessoal e seus encargos e serviço da dívida.

Art. 32 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal a extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos.

Parágrafo Único - A abertura de créditos suplementares ou especiais que envolvam quaisquer consignações orçamentarias do Poder Legislativo, será solicitada ao Prefeito Municipal pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 33 - O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de lei de sua autoria.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar, em até quarenta e cinco (45) dias, sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, até que se ultime a votação;

§ 2º - Os prazos do parágrafo primeiro deste artigo, não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Códigos.

Art. 34 - Decorridos quarenta e cinco (45) dias do recebimento de um projeto de lei pela Mesa da Câmara Municipal, o Presidente, a requerimento de

qualquer Vereador, fará incluí-lo na ordem do dia para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Parágrafo Único - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novos projetos, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 35 - O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

*Mudar* § 2º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - Em caso de veto total ou parcial, o mesmo será enviado à Câmara Municipal, para que seja apreciado em reunião plenária, dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar do recebimento, só podendo ser rejeitado por dois terços (2/3) dos seus membros, não correndo o prazo durante o recesso legislativo. X

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito do Município.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - No caso de o Prefeito não promulgar o projeto de lei a que se refere o parágrafo quarto, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, o Presidente da Câmara Municipal fará sua promulgação e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 7º - Na apreciação do veto, Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito do Município retirá-lo.

Art. 36 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito do Município, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.



§ 1º - A delegação terá forma de Resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 2º - Se a Resolução determinar a votação da matéria pela Câmara Municipal, esta será feita em único turno, vedada qualquer emenda.

§ 3º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre plano plurianuais, diretrizes orçamentarias e orçamento.

Art. 37 - O projeto de lei orçamentaria terá preferência absoluta para discussão.

## Seção V

### Da Remuneração dos Agentes Políticos

*mudar* Art. 38 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores deste Município de Quixaba, será fixada por Resolução de sua Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até sessenta (60) dias antes da data das eleições municipais, observando-se o disposto na Constituição Federal.

Art. 39 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinado-se o valor em moeda corrente do País, sendo vedada qualquer vinculação.

*mudar* § 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada mensalmente, pelo índice oficial de inflação divulgado pelo Governo Federal, não podendo, a remuneração dos vereadores, ultrapassar, o percentual de cinco por cento (5%) da receita efetivamente arrecadada no exercício corrente.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será formada pelo subsídio e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços (2/3) dos seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a que for fixada para o Prefeito.

Art. 17 - A representação dos Vereadores do Município de Curitiba para o Conselho Municipal de Educação é de caráter consultivo e não vinculante.

Art. 18 - A representação dos Vereadores do Município de Curitiba para o Conselho Municipal de Educação é de caráter consultivo e não vinculante.

Art. 19 - Não sendo objeto de delegação os atos de natureza exclusiva do Município, a autoridade municipal pode complementar, por legislação própria, as disposições gerais, diretrizes orientadoras e organizativas.

Art. 20 - O projeto de lei orgânica local precisa ser submetido ao Conselho Municipal de Educação para discussão.

Art. 21 - O projeto de lei orgânica local precisa ser submetido ao Conselho Municipal de Educação para discussão.

Da Remuneração dos Membros Políticos

Art. 22 - A remuneração do Prefeito do Município de Curitiba, para o exercício de suas funções, será fixada pelo Conselho Municipal de Educação, em acordo com o Conselho Municipal de Educação, observado o disposto no Conselho Federal.

Art. 23 - A remuneração do Prefeito do Município de Curitiba, para o exercício de suas funções, será fixada pelo Conselho Municipal de Educação, em acordo com o Conselho Municipal de Educação, observado o disposto no Conselho Federal.

Art. 24 - A remuneração dos membros do Conselho Municipal de Educação será fixada pelo Conselho Municipal de Educação, em acordo com o Conselho Municipal de Educação, observado o disposto no Conselho Federal.

Art. 25 - A remuneração dos membros do Conselho Municipal de Educação será fixada pelo Conselho Municipal de Educação, em acordo com o Conselho Municipal de Educação, observado o disposto no Conselho Federal.

Art. 26 - A verba de representação do Prefeito do Município de Curitiba não poderá exceder a seis vezes (6x) dos seus subsídios.

Art. 27 - A verba de representação do Vice-Prefeito do Município de Curitiba não poderá exceder a que for fixada para o Prefeito.

*mudar*  
 § 5º - A remuneração dos vereadores será dividida em uma parte fixa e outra variável, vedado acréscimos a qualquer título, exceto quanto às verbas de representação e por convocação extraordinária.

*mudar*  
 § 6º - Será atribuída uma verba de representação ao Presidente da Câmara, a qual não poderá exceder a dois terços (2/3) dos seus subsídios, não sendo computada para efeitos do cálculo dos cinco por cento de que trata o parágrafo primeiro deste artigo..

§ 7º - O vereador que não comparecer à sessão ordinária ou dela se ausentar antes da votação ou do encerramento dos trabalhos, será considerado faltoso e sofrerá um desconto correspondente a uma sessão ordinária.

§ 8º - Cada vereador perceberá a quantia correspondente a um terço (1/3) dos seus subsídios, pelo comparecimento a cada sessão extraordinária.

Art. 40 - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo, dois terços (2/3) do valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 41 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para outros municípios quando feita a serviço ou em virtude de representação oficial do Município.

Parágrafo Único - Esta indenização não será considerada como remuneração.

Art. 42 - Todas as despesas postais e telefônicas dos vereadores, serão custeadas pela Câmara Municipal que disporá em seu orçamento, de dotação específica para atender a estes encargos.

Art. 43 - No caso da não fixação, por qualquer motivo, da remuneração dos agentes políticos deste Município, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor utilizado monetariamente pelo índice oficial.

## SEÇÃO V

### Das Comissões

Art. 44 - A Câmara Municipal terá Comissões Especiais permanentes, temporárias e de inquérito, consti-

tuidas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de sua criação;

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal;

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - emitir parecer sobre projeto de lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar as autoridades mencionadas no inciso XXVI do art. 25 desta Lei Orgânica, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas e obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, interesse da investigação, poderão em conjunto ou separadamente, proceder a vistorias ou levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão acesso e permanência, bem como requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos;

§ 4º - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, sendo criadas mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara, por prazo certo para apuração de fato determinado sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para conhecer da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## SEÇÃO VII

Da Fiscalização Financeira, Orçamentaria,  
Operacional, Patrimonial e de Pessoal

Art. 45 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município de Quixaba e das entidades da administração indireta e fundacional, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentaria do Município e o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentaria.

§ 2º - A fiscalização mencionada neste artigo incidirá sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade e aplicação das subvenções e renúncias de receitas.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo;

§ 4º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo, o Município, suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

§ 6º - É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, ou que, por qualquer forma, administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município respon-

da ou em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento, avaliar os resultados alcançados pelos administradores, dar condições para assegurar eficácia ao controle externo e dar regularidade à realização da receita e despesa e verificar a execução dos contratos.

Art. 47 - As contas do Município ficarão sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Art. 48 - O Executivo Municipal enviará ao Poder Legislativo:

I - Até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre:

a) comparativo analítico da receita prevista com a realizada;

b) comparativo analítico da despesa autorizada com a realizada;

X c) demonstrativo financeiro, evidenciando as receitas e despesas no período, por categorias econômicas, e os saldos das disponibilidades financeiras;

II - Até trinta dias após o encerramento do trimestre:

a) relação dos bens alienados e incorporados, no período, ao Patrimônio Municipal;

b) discriminação das obras públicas iniciadas e concluídas no período, inclusive quando se tratar de adaptação e recuperação, com cronogramas de execução, custos, prazos e medidas;

c) demonstrativo da dívida pública, evidenciando os compromissos a curto, médio e longo prazo.

Art. 49 - Comissão Especial da Câmara, constituída por maioria absoluta do Plenário, poderá verificar, no mínimo duas vezes por ano, os livros e comprovantes de receitas e despesas da Prefeitura e Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II

X aqui

## DO PODER EXECUTIVO

## SEÇÃO I

## Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 50 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, ou Diretores e responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 1º - Na eleição e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, será observada a legislação federal, estadual e esta Lei Orgânica.

§ 2º - O mandato do Prefeito é de quatro anos, sendo inelegível para o período imediatamente seguinte.

§ 3º - No ato da posse e no término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, bem como prestar o seu compromisso, obedecendo o que determina o art. 14, § 3º e seu inciso III, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, salvo motivo de força maior, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sem autorização da Câmara, sob pena de perda do cargo.

§ 1º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração direta, indireta ou fundacional, ressalvada a hipótese de posse em virtude de concurso público.

§ 2º - A renúncia do Prefeito tornar-se-á efetiva com o recebimento e leitura da respectiva mensagem no Plenário da Câmara Municipal.

Art. 52 - Substituir o Prefeito, em caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vacância, o Vice-Prefeito.

§ 1º - Em caso de impedimento ou ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados, sucessivamente, ao exercício do cargo, o Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

§ 2º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, far-se-á nova eleição, dentro de noventa (90) dias, depois de aberta a última vaga.

§ 3º - Ocorrendo a vaga no penúltimo ano do período governamental, a eleição para qualquer dos cargos será feita trinta (30) dias depois da data da abertura da última vaga.

§ 4º - Se a vaga ocorrer nos últimos doze meses do quadriênio, o período governamental será completado de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, e o sucessor exercerá o cargo pelo prazo que falta para completar o quadriênio.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

Art. 53 - Ao Prefeito, como chefe da Administração Pública do Município, compete:

I - dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

III - representar o Município em Juízo ou fora dele.

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir os regulamentos para a sua fiel execução.

V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara.

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública e/ou por interesse social.



VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos.

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros.

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias.

XI - encaminhar à Câmara, até quinze (15) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

XIII - prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados.

XIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

XV - colocar à disposição da Câmara dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias, logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara.

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir.

XIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

XX - apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte.

XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal fim destinadas.

XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara.

XXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

XXIV - providenciar o incremento do ensino.

XXV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze (15) dias.

XXVI - conceder auxílios e subvenções, nos limites das verbas orçamentarias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara.

XXVII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos e do seu poder de polícia.

XXVIII - exercer, com auxílio dos Secretários do Município, a direção superior da administração municipal.

XXIX - exercer o poder hierárquico e o disciplinar sobre todos os servidores do Executivo, nos termos da lei.

XXX - nomear e exonerar, livremente, os Secretários Municipais.

XXXI - nomear e exonerar dirigentes de autarquias e fundações mantidas pelo Município;

XXXII - enviar Mensagem à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

XXXIII - mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital, desde que haja recursos disponíveis, de sociedade de economia mista ou de empresas públicas, bem como dispor, a r título, no todo ou em parte, de ação ou capital que tenham subscrito, adquirido, realizado ou aumentado.

XXXIV - editar medidas provisórias, com força de lei, em casos de relevância ou urgência.

XXXV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III

#### Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 54 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os definidos em lei federal.

Art. 55 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços (2/3) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio de tudo o que foi apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis e, se não, determinará o seu arquivamento, publicando as decisões em ambas as situações.

§ 2º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções, com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, suspensão esta que cessará, se dentro de cento e oitenta (180) dias, não tiver sido concluído o seu julgamento.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão e lhe será assegurado pleno direito de defesa em todas as fases.

Art. 56 - O Vice-Prefeito possui atribuições de auxiliar o Prefeito na direção da administração pública municipal, em perfeita consonância.

**SEÇÃO IV**

*Aqui* ↙

**Dos Secretários Municipais**

Art. 57 - O Prefeito é auxiliado pelos Secretários do Município, que são por ele nomeados e exonerados, livremente, e escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos seus direitos políticos.

§ 1º - Compete aos Secretários Municipais exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades municipais na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito.

§ 2º - Os Secretários do Município são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Prefeito e pelos que praticarem por ordem dele.

Art. 58 - A lei disporá sobre a criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 59 - Os Secretários Municipais estarão sujeitos ao julgamento pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, quando conexos com os do Prefeito.

**TÍTULO IV**

**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

Art. 60 - A Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Quixaba, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Federal e na Estadual.

Art. 61 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública di-

reta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, dever ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 1º - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidor público.

§ 2º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo, restrita ao território do Município de Quixaba, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.

Art. 62 - A publicidade dos atos administrativos e legislativos, para que tenham vigência, eficácia e produzam os seus efeitos jurídicos regulares, serão publicados mediante a afixação na sede da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, em local visível.

Parágrafo Único - Quando se tratar de Edital de Concorrência Pública, este também será afixado na forma deste artigo e publicado, pelo menos por três vezes consecutivas ou alternadas, em qualquer meio de comunicação.

Art. 63 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que satisfaçam aos requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo público depender da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de dois (02) anos, prorrogável uma só vez por igual período.

§ 3º - A lei disporá sobre o percentual de reserva de cargos e empregos públicos destinados a pessoas deficientes e definirá os critérios de admissão.

§ 4º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 5º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos deste Município, far-se-á sempre, na mesma data.

§ 6° - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, de acordo com que determina a Constituição Federal e a do Estado, excetos os casos previstos em lei.

§ 7° - O processo licitatório para a aquisição de bens, compras, serviços, obras e alienações, assegurará a igualdade de condições a todos e será regido pela legislação federal específica, inclusive no que diz respeito às isenções.

§ 8° - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão de direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 64 - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

Art. 65 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual municipal, ficar afastado de seu cargo, emprego ou função.

II - investido no mandato de Prefeito, ser afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seus cargos eletivo e funcional e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - em qualquer caso que exigir o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço ser contado como de efetivo exercício.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

## Da Participação Popular

Art. 66 - A Prefeitura Municipal estimulará e apoiará a formação de entidades associativas dos diversos segmentos da sociedade, conforme dispuser leis complementares.

Art. 67 - A Prefeitura Municipal, entre os cidadãos domiciliados exclusivamente no Município de Quixaba, fomentará a instituição de cooperativas de agricultores, de criadores, de construção de moradias e obras públicas, de abastecimento rural e urbano, de crédito e de assistência ao consumidor e de comercialização, bem como às associações organizadas, nos diversos ramos de atividade.

Art. 68 - Além das entidades indicadas nos arts. 66 e 67, a Prefeitura Municipal promoverá a organização dos cidadãos, regidos por estatuto próprio e sem fins político partidário, para quaisquer outros fins de interesse coletivo, que facilitem o desempenho e auxiliem ao Município, ao Estado e à União, a bem atenderem as comunidades.

Parágrafo Único - As sociedades de que trata este artigo, poderão assumir a forma de organização sindical, fixando contribuição mensal para os seus membros, decidida em Assembleia Geral, estabelecer funções remuneradas e participar de colegiados dos órgãos públicos, em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 69 - A Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com as sociedades mencionadas nos artigos anteriores, para a delegação de prestação de serviços públicos.

## SEÇÃO II

### Dos Conselhos Populares

Art. 70 - Além das diversas formas de participação popular prevista nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares e do Conselho Comunitário de Desenvolvimento, sendo este para a análise de grandes questões a nível municipal, os quais terão a sua composição, organização, competência e funcionamento disciplinados em lei complementar, garantida a participação dos Poderes Executivo, Legislativo e de representantes de organizações populares.

Art. 71 - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal, competindo a esta garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 72 - Aos Conselhos Municipais serão franqueados o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração pública, a eles cabendo a coordenação do sistema de informação da Prefeitura.

### SEÇÃO III

#### Dos Orçamentos

Art. 73 - O orçamento anual do Município de Quixaba obedecer às disposições da Constituição Federal, às normas gerais de direito financeiro e as desta Lei Orgânica.

Art. 74 - Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual.
- II - as diretrizes orçamentarias.
- III - os orçamentos anuais do Município.

§ 1º - A lei do plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentarias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentaria anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.



§ 4º - A lei orçamentaria anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

§ 5º - Os planos e programas regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 75 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao Orçamento anual, serão enviados à Câmara Municipal até o dia trinta (30) de agosto do ano em curso, observado o que dispõe o art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerar como proposta a Lei Orçamentaria vigente.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 76 - O orçamento será uno e a lei orçamentaria anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimentos das empresas em que Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

§ 1º - O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, das autarquias e das fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público, além de empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem transferências à conta do Erário Público Municipal.

§ 2º - O orçamento de que trata o inciso II deste artigo, contemplará o reinvestimento automático do valor distribuído ao Município de Quixaba, a título de dividendos, na própria companhia que os gerar, observado o disposto em lei complementar.

§ 3º - O orçamento fiscal e o orçamento de investimento previstos neste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades regionais no Município, segundo critério populacional.

§ 4º - As entidades e órgãos de seguridade social do Município terão os seus orçamentos integrados ao orçamento fiscal do Município, obedecida a classificação funcional - programática específica.

Art. 77 - Observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e em lei complementar federal, o Município legislará, também, por lei complementar, sobre normas gerais para:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 78 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento Anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma regimental e nesta Lei.

§ 1º - Os projetos serão apreciados por uma comissão permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas pelo Prefeito, assim como sobre os planos e programas setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o artigo desta lei Orgânica.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as emendas que incidam sobre:

a)-dotação para pessoal e seus encargos.

b)-serviços de dívida.

III - sejam relacionadas:

a)-com a correção de erro ou omissão.

b)-com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentarias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração, é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentarias e ao orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos fixados em lei complementar federal.

Art. 79 - São vedados:

I - a transposição, o reajustamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

II - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

III - abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

10 - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal, por maioria absoluta.

V - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual.

VI - a realização de despesas ou assunto de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

VII - a vinculação da receita de imposto a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção de desenvolvimento de ensino, como determina o art. 212 da Constituição Brasileira e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, a que se refere o art. 165, § 8º da Constituição Federal.

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sobre pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento financeiro subsequente.

§ 3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 80 - Os recursos correspondentes à dotação orçamentaria, inclusive crédito suplementar e especiais destinados aos Órgãos do Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, na forma do que dispuser a lei complementar.

Art. 81 - As propostas orçamentárias parciais do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até sessenta (60) dias antes do prazo decorrente do previsto no art. 77 desta Lei, para efeito de compatibilização dos programas das despesas do Município.

Parágrafo Único - A proposta orçamentaria do Poder Legislativo deverá conter a dotação global destinada às subvenções sociais, calculadas nos termos da lei.

Art. 82 - As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração, criação de cargos, pelos órgãos ou entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, só poderão ocorrer se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentarias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 83 - O Município consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

### CAPÍTULO III

#### Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 84 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, sendo vedada qualquer outra vinculação de trabalho, conforme dispuser lei complementar.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores, o disposto no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição Federal, além dos direitos que forem disciplinados no Estatuto dos Servidores Municipais de Quixaba.

§ 3º - O servidor público municipal será aposentado ou posto em disponibilidade remunerada, na forma como dispõem a Constituição Federal e a do Estado.

públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

III - contribuição de melhoria pela valorização de imóvel decorrente de outras obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter bases de cálculo própria de impostos.

§ 3º - O Município poderá instituir contribuição cobrada dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, dos sistemas de previdência e assistência social.

Art. 88 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, obedecendo o princípio da anualidade.

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos seus rendimentos, títulos ou direitos.

§ 1º Lei municipal determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 2º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, somente poderá ser concedida através de lei municipal específica, de iniciativa do respectivo Poder Executivo.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO I

#### Das Políticas Econômicas e Sociais do Município

Art. 89 - O Município, nos limites de sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverá o desenvolvimento econômico conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem estar da população.

Parágrafo Único - Para atender a estas finalidades, o Estado e o Município atuarão conjuntamente obedecendo o que determinam as Constituições Federal e Estadual e a legislação complementar específica e:

I - planejamento do desenvolvimento econômico, determinativo para o setor público e indicativo para o setor privado.

II - proteção ao meio-ambiente, à fauna e à flora.

III - incentivo ao uso adequado dos recursos naturais e a divisão do conhecimento técnico-científico.

IV - repressão ao abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal, da exploração do produtor e do consumidor.

V - dispensar especial atenção ao trabalhador, como fator preponderante da produção de riquezas.

VI promoção de programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 90 - O Município de Quixaba poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como regional, a cargo de outras esferas de governo.

Art. 91 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante, a criação de órgãos do âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor em atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 92 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro-empresa e às empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 93 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante, na área do Município de Quixaba.

## CAPÍTULO II

### Do Desenvolvimento Rural

Art. 94 - O Município de Quixaba, nos limites de sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado, promoverá o desenvolvimento da agricultura no seu território.

I - através da assistência técnica ao agricultor.

II - habitação para o trabalhador rural com o fim de fixar o homem ao campo.

III - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social do setor rural.

IV - O atendimento com o fornecimento de sementes selecionadas e defensivos agrícolas, bem como facilitar aos agricultores a comercialização, armazenamento, escoamento de sua produção e obtenção de preço justo.

Art. 95 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

## CAPÍTULO III

### Da Política Urbana

Art. 96 - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos



serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município

Art. 97 - Para assegurar as funções sociais da cidade de Quixaba, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Parágrafo Único - A ação do município deverá orientar-se no estímulo e assistência técnica de projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços, urbanizar e regularizar, bem como titularizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Art. 98 - O município deverá manter articulações permanentes com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 99 - A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Estado e Município, de acordo com as diretrizes fixadas em lei, visando a atender a função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da cidade e vilas e ao bem estar dos seus habitantes.

Art. 100 - As propriedades urbanas que não cumprirem, nos prazos e na forma que especificar a lei, a sua função social e que contrariem os mesmos dispositivos legais, serão passíveis de desapropriação, com pagamento de indenização em título da dívida pública e de emissão previamente autorizada pela Câmara Municipal e com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Meio Ambiente

Art. 101 - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo, para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Público, através de lei complementar específica, ditar normas de preservação, restauração, defesa e normas regulamentadoras de proteção ao meio ambiente, com ajuda do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 102 - Aquele que explorar recursos minerais, bem como promover desmatamentos, ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida e todo aquele que não respeitar as restrições ao desmatamento, deverá recupera-los.

Art. 103 - São áreas de proteção permanente, pelo Poder Público, as áreas de proteção das nascentes de rios e riachos, de lagoas, bem como as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora e as que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias.

## TÍTULO VI

### Dos Bens Municipais

Art. 104 - Constituem bens municipais todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertencem ao Município de Quixaba.

Art. 105 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 106 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os moveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 107 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesses públicos devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecer as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar, obrigatoriamente, do contrato, os encargos dos donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

b) permuta.

II - quando moveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida, exclusivamente para fins de interesse sociais, justificada ao Legislativo.

b) permuta.

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direitos real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessão do serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obras públicas, dependerá, apenas, de prévia autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 108 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 109 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinará a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houve interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria para atividades ou uso específico e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

## TÍTULO VII

### CAPÍTULO I

#### Da Saúde

Art. 110- A saúde , direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 111 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso igualitário e universal de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 112 - São atribuições do Município de Quixaba, no âmbito do Sistema Único de Saúde - S.U.S., planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações de saúde, a rede regionalizada e hierarquizada do S.U.S., em articulação com a sua direção estadual, e as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho, estas no que diz respeito à vigilância epidemiológica e sanitária.

Parágrafo único - Também compete ao Município planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e União, formar consórcios in-

termunicipais de saúde, autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento

Art. 113 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde - S.U.S., organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria de Saúde do Município ou órgão equivalente;

II - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local;

III - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde, e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, órgão de caráter deliberativo e paritário;

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso II, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados delimitando-se a área de abrangência, adscrição de clientela e resolutividade de serviços postos à disposição da população.

Art. 114 - O Prefeito convocará semestralmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 115 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 116 - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, no Sistema Único de Saúde - SUS, seguindo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 117 - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 118 - É vedado ao Município de Quixaba, cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

Art. 119 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos dos orçamentos da União do Estado e do Município, bem como da seguridade social além de outras fontes.

Art. 120 - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município, a qualquer título, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

## CAPÍTULO II

### Da Educação

Art. 121 - A educação, direito de todos e dever do Estado da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, baseada nos fundamentos da justiça social e da democracia, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 122 - O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

II - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - promoção periódica de cursos de capacitação aos professores municipais.

§ 1º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 123 - Através de visitas domiciliares, serão cadastrados adolescentes e crianças de baixa renda, aos quais as Escolas Municipais oferecerão reforço alimentar, material escolar, além de atividades recreativas, culturais e semi-profissionalizantes, procurando integrá-los ao mercado de trabalho.

Art. 124 - O Escotismo deverá ser implantado e considerado como método complementar da Educação, merecendo o apoio dos órgãos do Município.

Art. 125 - O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidos o cumprimento das normas gerais de educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 126 - A lei regulará a composição, funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 127 - Os recursos do Município poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município, desde que comprovem a destinação do seu patrimônio a outras escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, bem como a sua finalidade não lucrativa e aplicação dos recursos excedentes na educação.

Art. 128 - Integra o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 129 - O Município aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Habitação**

Art. 130 - O Município estabelecerá programas destinados a facilitar o acesso da população à habitação, como condição essencial à qualidade de vida e ao desenvolvimento.

Art. 131 - O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradia populares, realizadas pelos próprios interessados, por co-

operativas habitacionais e através de outras modalidades alternativas, assegurando a utilização prioritária da mão de obra local, nos programas de que trata este artigo.

## SEÇÃO I

### Do Desporto e do Lazer

Art. 132 - Cabe ao Poder Público fomentar todas as práticas esportivas, formais e não-formais e de lazer, como direito de todos, dando prioridades aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Parágrafo único - O lazer será incentivado como forma de promoção social.

## CAPÍTULO IV

### Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 133 - As ações realizadas pela esfera pública e privada deverão estar em consonância com as diretrizes de atendimento à criança, ao adolescente e ao idoso, estabelecidas por lei, devendo o Município ser responsável pela supervisão e fiscalização das instituições prestadoras dos serviços.

Art. 134 - A lei criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse Conselho, ao qual incumbe a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional relacionada à infância e à juventude, assim como, e em igual número, de representantes de organizações populares.

Art. 135 - É dever do Município, com a colaboração do Estado e da União, assegurar condições especiais de proteção à família.



Art. 136 - O Município promoverá programas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, aplicando-se em relação a este, no que couber, o disposto no art. 233, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual.

Art. 137 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, sendo-lhes assegurado a igualdade de condições de acesso e permanência, de organização estudantil e de critérios justos avaliatórios.

Parágrafo Único - É direito do educando e da família ter acesso ao processo pedagógico e participar de sua definição.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 2º - Até o final da presente legislatura, continuar em vigor a resolução baixada pela legislatura anterior da Câmara Municipal de Carnaíba, no que diz respeito às remunerações dos atuais agentes políticos, por força da Lei Complementar Estadual nº 08/92.

Art. 3º - O Município se integrará ao plano nacional de educação, nos termos do art. 214 da Constituição Federal, visando, dentro dos próximos dez (10) anos, com a aplicação de, pelos menos, quarenta por cento (40%) dos recursos aplicados na educação, para a erradicação do analfabetismo, universalizar o ensino fundamental de sua competência e melhoria da qualidade de ensino.

Art. 4º - São feriados municipais:

I - O dia do Padroeiro da Paróquia de Quixaba, São Sebastião, celebrado em 20 de janeiro.

II - O dia da emancipação política do Município de Quixaba, 1º de outubro, que será comemorado solenemente.

Art. 5º - O Poder Legislativo terá o prazo de noventa (90) dias para elaborar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, obedecidos os princípios desta Lei Orgânica.

Art. 6º - Não se dará nome de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro, praça ou prédio público e ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, se dará nova designação aos que são conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Art. 7º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, o Município de Quixaba obedecer as seguintes normas:

I - O projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado à Câmara de Vereadores até o dia trinta (30) de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia trinta (30) de novembro do mesmo ano;

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta (30) de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia quinze (15) de junho, não sendo interrompido o período legislativo sem a sua aprovação;

III - O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado à Câmara Municipal até o dia trinta (30) de agosto de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta (30) de novembro do mesmo ano.

Parágrafo Único - As propostas orçamentárias parciais do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até sessenta (60) dias antes do prazo previsto neste artigo, para compatibilização das despesas do Município.

Art. 8º - As leis complementares previstas nesta Lei Orgânica e as leis que a ela deverão adaptar-se, serão votadas até o dia 05 de abril de 1994.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica será revisada noventa (90) dias após o término da Revisão Constitucional Estadual, para adequação aos referidos Diplomas Pátrios.

Art. 10 - O município de Quixaba proporá acordo com os seus confrontantes para promover a demarcação de suas linhas divisórias.

Parágrafo Único - Dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, o Prefeito Municipal mandará proceder

a uma nova delimitação dos perímetros urbanos, por lei complementar devidamente aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 11 - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara de Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Qui-xaba, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 12 - O Código Tributário Municipal será implantado por lei complementar, cuja sanção deverá ocorrer até o dia 31 de dezembro de 1993.

Art. 13 - Os limites territoriais do Distrito de Lagoa de Cruz, serão determinados em Lei Complementar, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A instalação do distrito será feita por uma Comissão composta por pessoas da sua sociedade e em solenidade presidida pelo Prefeito Municipal, donde se lavrará a competente Ata de Instalação, a qual será publicada no Diário Oficial do Estado e enviado cópias aos órgãos competentes.

Art. 14 - A Procuradoria Geral do Município é uma instituição que representa o Município, como advocacia geral, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, também, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, sendo sua organização e funcionamento disciplinados em lei complementar.

Parágrafo Único - O cargo de Procurador Geral é equivalente ao de Secretário Municipal.

Art. 15 - No ato da promulgação desta Lei Orgânica, serão assinados pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Presidente da Câmara Constituinte e pelos Vereadores presentes, sete exemplares, que serão destinados ao Chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Juízo de Direito desta Comarca, ao Arquivo Público Municipal, à Biblioteca Pública deste Município e ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e à Justiça do Trabalho com área de atuação neste Município.

Art. 16 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição gratuita nas escolas, entidades representativas da comunidade, repartições públicas, comunidades organizadas, de modo que se faça ampla divulgação do seu conteúdo.

...complementarmente aprovada pela Câmara Municipal...

Art. 11 - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal...

Art. 12 - O Código Eleitoral Municipal será aplicado...

Art. 13 - Os limites territoriais do Distrito de...

Parágrafo Único - A Administração Municipal será...

Art. 14 - A Procuradoria Geral do Município...

Parágrafo Único - O cargo de Procurador Geral é...

Art. 15 - No ato da promulgação desta Lei...

Art. 16 - O presente Decreto é publicado...

Art. 17 - Ficam revogadas todas as disposições contrárias ao disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

Quixaba, 15 de novembro de 1993.

*Benito Antonio de Lima*

Vereador Benito Antônio de Lima  
Presidente da Câmara de Vereadores

*José Barbosa de Lima*

Vereador José Barbosa de Lima  
Presidente da Assembléia Constituinte Municipal

*Ivan José Nunes Francisco*

Vereador Ivan José Nunes Francisco

*José Pereira de Medeiros*

Vereador José Pereira de Medeiros

*Otacílio Rodrigues de Andrade*

Vereador Otacílio Rodrigues de Andrade

*Venceslau Alves da Silva*

Vereador Venceslau Alves da Silva

*Edvaldo Carlos de Andrade*

Vereador Edvaldo Carlos de Andrade

*José de Medeiros Neto*

Vereador José de Medeiros Neto

*Edmilson Pereira dos Santos*

Vereador Edmilson Pereira dos Santos



Art. 17 - Fazem revogadas todas as  
 listras de diploma nestas as Organizações.  
 Art. 18 - Esta Lei Orgânica, aprovada  
 municipal, será por ela promulgada e em  
 data de sua publicação.

Quixadá, 15 de novembro de 1953.

*[Signature]*

Vereador Benito Antônio de Lima  
 Presidente da Câmara de Vereadores

*[Signature]*

Vereador José Barbosa de Lima  
 Presidente da Assembleia Constituinte Municipal

*[Signature]*  
 Vereador Ivan José Nunes Francisco

*[Signature]*

Vereador José Pereira de Medeiros

*[Signature]*

Vereador Otávio Rodrigues de Andrade

*[Signature]*  
 Vereador Venesiano Alves da Silva

*[Signature]*  
 Vereador Evaldo Carlos de Andrade

*[Signature]*

Vereador José de Medeiros Neto

*[Signature]*  
 Vereador Edmilson dos Santos

Handwritten signature in blue ink, possibly reading "P. M. C." or similar, located on the right side of the page.